



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-002189/026/15

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Paulo César Junqueira Hadich.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-002189/126/15 e Expedientes: TC-000607/010/15, TC-026057/026/15 e TC-020692/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,84%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,98%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,20%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de maio de 2017, Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, à margem do Parecer e por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos. Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar da matéria tratada no Expediente TC-26.057/026/15 que subsidiou o exame das presentes contas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

**CONVOCAÇÃO****EDITAL Nº 78/2017****AUDIÊNCIA PÚBLICA****28 DE NOVEMBRO DE 2017 — 18 HORAS**

A Presidência da Câmara Municipal de Limeira, consoante estabelece o artigo 282 e seguintes da Resolução nº44/92 - Regimento Interno, convoca a população limeirense para a **Audiência Pública** que se realizará dia 28 de novembro do corrente ano, às 18 horas, nas dependências desta Egrégia Casa de Leis, à Rua Pedro Zaccaria, nº70, Jardim Nova Itália, município de Limeira, onde a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Agricultura e Ecologia, abordará o tema: **“ÁREAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA HABITAÇÃO SOCIAL”**.

Câmara Municipal de Limeira, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO BERNARDO - Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/17****APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO 2015.**

JOSÉ ROBERTO BERNARDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO;

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial as alíneas “n” e “o” do inciso III, do artigo 26, combinado com os incisos IV e V do artigo 299, da Resolução nº44/92 - Regimento Interno deste Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Limeira, realizada no dia 23 de outubro de 2017, o Plenário **APROVOU**, por **17 (dezessete) votos favoráveis** dos Vereadores: Antonio Franco de Moraes, Claudemir Vieira, Constância Berbert Dutra, Darci Reis de Sousa, Erika Christina Tank Moya, Estevão Nogueira, Helder Lucio de Oliveira, Jorge de Freitas, José Roberto Bernardo, Lucineis Aparecida Bogo, Marco Antônio Xavier, Mayra Rosanna Gama de Araújo Silva da Costa, Nilton César dos Santos, Rafael Luiz Pavarini de Camargo, Sidney Pascotto, Wagner Barbosa, Wagner de Souza Rodrigues Costa, **1 (um) Voto Não do Vereador**: Marcelo Rossi, e **3 (três) Abstenções dos Vereadores**: Carolína de Moraes Pontes, Anderson Cornelio Pereira e Clayton Aparecido da Silva, o Parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Legislativo Municipal, no Processo TC-2189/026/15, **APROVANDO** às Contas do Município de Limeira, exercício de 2015.

Art. 1º RESOLVE:

a. Dar conhecimento, através da publicação no Jornal Oficial do Município, do parecer do Egrégio Tribunal de Contas, do parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da decisão final do Poder Legislativo no processo TC-2189/026/15.

b. Remeter ao Ministério Público cópia do processo TC-2189/026/15, para os devidos fins.

c. Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União o respectivo parecer e decisão deste Legislativo Municipal no processo TC-2189/026/15.

d. Determinar sejam os autos das Contas apresentadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente encaminhadas a Secretaria de Administração e Finanças para que fiquem a disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições interessadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO BERNARDO - Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.
HUGO NOGUEIRA LUZ - Secretário Legislativo

**EDITAL Nº 79/17****CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA****PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA****DIA 30 DE OUTUBRO DE 2017****SEGUNDA-FEIRA – 16 HORAS**

A Presidência da Câmara Municipal de Limeira consoante estabelece o artigo 155, combinado com a alínea “q” do inciso I do artigo 26, ambos da Resolução nº 44/92, Regimento Interno desta Câmara Municipal, **CONVOCA** os Excelentíssimos Senhores Vereadores para a **SESSÃO ORDINÁRIA** que se realizará nesta

segunda-feira, **30 de outubro** do corrente ano, às 16 horas, para a apreciação, discussão e votação das matérias constantes na pauta da **ORDEM DO DIA**.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO BERNARDO - Presidente

I – 2º Turno de Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 240/17, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018.

II – Projeto de Lei nº 198/17, de autoria do nobre Vereador Rafael Luiz Pavarini de Camargo, que dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos cães e gatos do município de Limeira e das outras providências.

III – Projeto de Resolução nº 43/17, de autoria da nobre Vereadora Erika Christina Tank Moya, que dispõe sobre a flexão de gênero nas outorgas de distinções honoríficas no âmbito da Câmara Municipal de Limeira.

IV – Projeto de Lei nº 234/17, de autoria da nobre Vereadora Lucineis Aparecida Bogo, que denomina o nome do Sr. Sinvaldo José da Cunha à praça do loteamento Vila Mesquita, localizado com frente para a rua Joaquim Bernardo com fundos para a rua Ambrosino Henrique, s/nº, na Vila Mesquita, de inscrição cadastral municipal nº 1340-018-000.

V – Projeto de Decreto Legislativo nº 40/17, de autoria do nobre Vereador Marcelo Rossi, que concede o Diploma de Gratidão da Cidade de Limeira e a Medalha de Mérito Cívico XV de Setembro “Ordem de Tatuíby” ao cientista e pesquisador Leandro Bueno Bergantin pelos relevantes serviços prestados à cidade de Limeira.

VI – Projeto de Lei nº 273/17, de autoria do nobre Vereador José Roberto Bernardo, que perpetua o nome do Senhor Dario Roque, na Rua Projetada 26 do Jardim Marajoara no município de Limeira.

VII – Projeto de Lei nº 279/17, de autoria do nobre Vereador Clayton Aparecido da Silva, que institui no calendário oficial de eventos da cidade e datas comemorativas do município de Limeira, o “Dia da Informática” e dá outras providências.

VIII – Projeto de Lei nº 281/17, de autoria do nobre Vereador Jorge de Freitas, que inclui o Projeto Natal Solidário no calendário oficial de eventos do Município e dá outras providências.

IX – Projeto de Decreto Legislativo nº 44/17, de autoria da Mesa Diretora, que denomina sala de reuniões da Câmara Municipal de Limeira “Sala de Reuniões Vereadora Professora Yolanda Stocco Pagotto”.

X – Projeto de Resolução nº 53/17, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre as normas e procedimentos do Departamento de Registro, Arquivo e Documentos da Câmara Municipal de Limeira e dá outras providências.

XI – Projeto de Lei nº 296/17, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a denominação do prolongamento da “Avenida Dorival Faveri” e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO BERNARDO - Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA****TERMO DE CONVÊNIO****RESOLUÇÃO Nº 489/12****CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA**CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DE LIMEIRA - AFAL**OBJETO:** CONVÊNIO COM FARMÁCIAS DESTINADO AOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA.**DATA DA ASSINATURA:** 19 DE JUNHO DE 2017.**VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Limeira, 27 de outubro de 2017.

CRISLANIO LOPES DA SILVA
Secretário de Administração e Finanças



DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/17

APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO 2015.

**JOSÉ ROBERTO BERNARDO, PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LIMEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO;**

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em especial as alíneas “n” e “o” do inciso III, do artigo 26, combinado com os incisos IV e V do artigo 299, da Resolução nº44/92 – Regimento Interno deste Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Limeira, realizada no dia 23 de outubro de 2017, o Plenário **APROVOU**, por **17 (dezessete) votos favoráveis** dos Vereadores: Antonio Franco de Moraes, Claudemir Vieira, Constância Berbert Dutra, Darci Reis de Sousa, Erika Christina Tank Moya, Estevão Nogueira, Helder Lucio de Oliveira, Jorge de Freitas, José Roberto Bernardo, Lucineis Aparecida Bogó, Marco Antônio Xavier, Mayra Rosanna Gama de Araújo Silva da Costa, Nilton César dos Santos, Rafael Luiz Pavarini de Camargo, Sidney Pascotto, Wagner Barbosa, Wagner de Souza Rodrigues Costa, **1 (um) Voto Não do Vereador:** Marcelo Rossi, e **3 (três) Abstencões dos Vereadores:** Carolina de Moraes Pontes, Anderson Cornelio Pereira e Clayton Aparecido da Silva, o Parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Legislativo Municipal, no Processo TC-2189/026/15, **APROVANDO** às Contas do Município de Limeira, exercício de 2015.

Art. 1º RESOLVE:

a. Dar conhecimento, através da publicação no Jornal Oficial do Município, do parecer do Egrégio Tribunal de Contas, do parecer exarado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da decisão final do Poder Legislativo no processo TC-2189/026/15.

b. Remeter ao Ministério Público cópia do processo TC-2189/026/15, para os devidos fins.

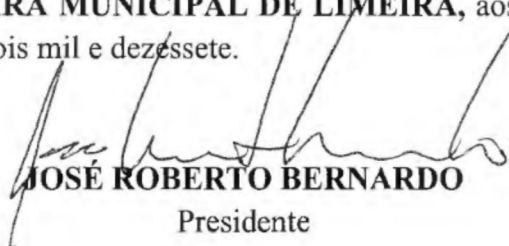
c. Remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas da União o respectivo parecer e decisão deste Legislativo Municipal no processo TC-2189/026/15.



d. Determinar sejam os autos das Contas apresentadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente encaminhadas a Secretaria de Administração e Finanças para que fiquem a disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições interessadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.


JOSÉ ROBERTO BERNARDO
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.


HUGO NOGUEIRA LUZ
Secretário Legislativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR. 10

Araras, em 04 de setembro de 2017.

Ofício ADM nº 050/2017

REF. TC-2189/026/15

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho a Vossa Excelência, em face ao disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição Estadual, cópia da Decisão emitida pela E. Segunda Câmara desta Casa, na sessão realizada em 09/05/2017, nos autos do processo TC-2189/026/15, que tratou das contas do exercício de 2015, apresentadas pelo Órgão de Governo de Limeira.

Comunico a Vossa Excelência que, nesta data, envio à Câmara Municipal local, para os fins previstos no artigo 31 da Magna Carta Federal, c.c. o artigo 150 da Constituição Estadual, o processo supracitado, constituído por 01 (um) volume, com 216 folhas, acompanhado de 11 anexos, 01 (um) volume do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-2189/126/15) e os expedientes TC-607/010/15 e TC-20692/026/15, relativos ao exame das Contas do exercício de 2015, apresentadas por essa Prefeitura.

Comunico, ainda, nos termos da r. determinação contida no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, na sessão de 09/05/2017, que serão formalizados autos próprios para análise da matéria tratada no subitem D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes (Expediente TC-26057/026/15), do relatório da fiscalização.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Paulo César Silva Alvarenga
Diretor Substituto
UR-10-Araras

A Sua Excelência o Senhor
Mário Celso Botion
DD. Prefeito do Município de
Limeira - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR. 10

Proc. nº 43738/17
Fls. 02/Rub. 015

Am 05/09/17
4
Ass. Controladora

Araras, em 04 de setembro de 2017.

Ofício ADM nº 050/2017

REF. TC-2189/026/15

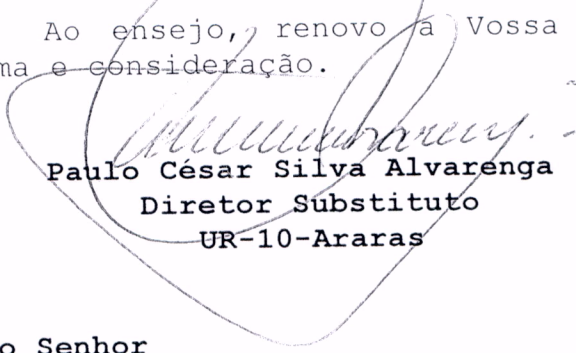
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho a Vossa Excelência, em face ao disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição Estadual, cópia da Decisão emitida pela E. Segunda Câmara desta Casa, na sessão realizada em 09/05/2017, nos autos do processo TC-2189/026/15, que tratou das contas do exercício de 2015, apresentadas pelo Órgão de Governo de Limeira.

Comunico a Vossa Excelência que, nesta data, envio à Câmara Municipal local, para os fins previstos no artigo 31 da Magna Carta Federal, c.c. o artigo 150 da Constituição Estadual, o processo supracitado, constituído por 01 (um) volume, com 216 folhas, acompanhado de 11 anexos, 01 (um) volume do Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-2189/126/15) e os expedientes TC-607/010/15 e TC-20692/026/15, relativos ao exame das Contas do exercício de 2015, apresentadas por essa Prefeitura.

Comunico, ainda, nos termos da r. determinação contida no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho, na sessão de 09/05/2017, que serão formalizados autos próprios para análise da matéria tratada no subitem D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes (Expediente TC-26057/026/15), do relatório da fiscalização.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.


Paulo César Silva Alvarenga
Diretor Substituto
UR-10-Araras

A Sua Excelência o Senhor
Mário Celso Botion
DD. Prefeito do Município de
Limeira - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Proc. nº 43738/17
Fls. 03/Rub. 003

199

TC-002189-026-15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 09-05-2017

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, à margem do Parecer e por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar da matéria tratada no Expediente TC-26.057/026/15 que subsidiou o exame das presentes contas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK
FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: LIMEIRA
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-I para:
 - a) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;
 - b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

(H 204)

SDG-1, em 10 de maio de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/aim/ms/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proc. nº 43738/11
Fls. 04 Rub. 103

142

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 09/05/2017

64 TC-002189/026/15

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Paulo César Junqueira Hadich.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591) e outros.

Acompanha(m): TC-002189/126/15 e Expediente(s): TC-000607/010/15, TC-026057/026/15 e TC-020692/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**.

1.2. A fiscalização foi precedida do acompanhamento anual pela equipe responsável, que na conclusão do relatório de fls. 53/102, assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Autorização de abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa total fixada e, ainda, até o limite da dotação consignada como reserva de contingência. Situação apontada nos relatórios do 1º e 2º Quadrimestres;
- ✓ Com população superior a 20 mil habitantes o Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana. Situação apontada nos relatórios do 1º e 2º Quadrimestres;

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ O responsável pelo Controle Interno faz parte do quadro de funcionários em comissão.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit na Arrecadação de R\$ 3.702.522,95. Situação apontada no relatório do 1º e 2º Quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 23,62% da Despesa Fixada.
- ✓ O Município realizou investimento correspondente a 1,34% da Receita Corrente Líquida.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ Resultado Financeiro do exercício de 2015, entre o apurado e o apresentado no Sistema Audesp, há uma diferença de R\$ 7.626.320,54, não esclarecida.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Concessão de Subsídio em desacordo com o art. 14 da LRF;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ O saldo da Dívida Ativa é divergente quanto o apresentado pelo Sistema Audesp em R\$ 64.711.076,28;

B.3.1.1.3 AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (EDUCAÇÃO)

- ✓ Despesas referente a cobertura de déficit atuarial do Instituto de Previdência de Limeira (aporte): R\$ 5.633.279,88
- ✓ Obras de infraestrutura não exclusivas da educação: R\$ 206.709,75
- ✓ Rendimentos financeiros com recursos próprios: R\$ 34.820,18
- ✓ Restos a pagar próprios não pagos até 31/01/16: R\$ 5.413.347,44
- ✓ Cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 16.002,07.

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.
- ✓ O Município possui insuficiência de vagas em sua rede de ensino.

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)

- ✓ Restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/16: R\$ 3.901.986,33
- ✓ Despesas referente a cobertura de déficit atuarial do Instituto de Previdência de Limeira (aporte): R\$ 2.267.722,22.
- ✓ Rendimentos financeiros com recursos próprios: R\$ 31.102,51

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ O Município não Instituiu a CIP para custear a manutenção da Iluminação Pública. Situação apontada no relatório do 1º Quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proc. nº 43728/19
Fls. 06/Rub. 103

124

- ✓ Os ativos da Iluminação pública não estavam bem detalhados para sua correta incorporação conforme já apontado no relatório do 1º Quadrimestre.

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97;
- ✓ Verificamos, também, o não recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas;

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- ✓ Verificamos divergência entre o valor contabilizado como dívida de precatórios no final do exercício pela Prefeitura e o efetivamente existente;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Conforme foi apontado nos relatórios do Primeiro e Segundo Quadrimestres, identificamos casos em que o número de empresas participantes em alguns pregões (eletrônicos e presenciais) limitou-se a 01 (uma) empresa, sendo que a licitação ainda assim transcorreu e teve seu objeto adjudicado. Podendo denotar falta de competitividade, podendo caracterizar prejuízo à administração pública.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ No momento da fiscalização o equipamento de Raio-X adquirido para a policlínica encontrava-se ainda encaixotado não estando instalado ou em uso.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Como demonstrado nos itens B.1.6 e B.4.1.2, deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

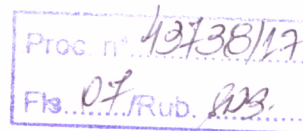
- ✓ Houve um aumento no número de temporários contratados em 3,39%, principalmente para as funções de Professor.
- ✓ Extinção de 326 cargos em comissão no quadro da Municipalidade que não restou esclarecido.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



198

- ✓ TC - 26057/026/15 - Comunica eventuais irregularidades na aquisição de produtos para a merenda escolar na cidade de Limeira.
- ✓ Entende esta fiscalização que a referida denúncia é procedente tendo em vista a forma como foi realizada a compra do referido produto.
- ✓ TC - 20692/026/15 - Comunica possíveis irregularidades ocorridas no armazenamento da merenda escolar na cidade de Limeira.
- ✓ Diante de analisado esta fiscalização entende que a comunicação de possível irregularidade é improcedente.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2015, a Prefeitura descumpriu recomendações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 103), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 114/159.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 160/165), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 166).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, por outro lado, se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 167/172).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Instada a ser manifestar quanto à glosa de despesas empenhadas no ensino, a favor do Instituto de Previdência local para cobertura de déficit atuarial, a SDG entendeu que as despesas devem ser computadas nas despesas do ensino, tendo em vista possui natureza de contribuição patronal suplementar (fls. 177/182).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Proc. n° 43738/17
Fls. 028/Rub. 103



194

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Proc. nº 434.381/17
Fls. 09/Rub. 003



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Limeira**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,84% ¹	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,98% ²	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,20%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

¹ Percentual calculado com a inclusão dos repasses ao Instituto de Previdência local (R\$ 5.633.279,88), que haviam sido excluídos pela fiscalização, conforme tratado no item 2.5 deste Parecer.

² Percentual calculado com a inclusão dos repasses ao Instituto de Previdência local (R\$ 2.298.824,73), que haviam sido excluídos pela fiscalização, conforme tratado no item 2.5 deste Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Proc. nº 43738/17
Fls. 10/Rub. 103



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio nas contas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R\$ 13,57 milhões, equivalente a 1,80% da receita arrecadada, e resultado financeiro positivo em R\$ 39,74 milhões.

Demais disso, foram registrados resultados econômico e patrimonial positivos; a fiscalização informou que a Origem possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo, e houve redução do passivo de longo de longo prazo, na ordem de 17,93%.

Em que pese o equilíbrio orçamentário, pertinente **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (23,62%).

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Demais disso, **deverá** o Município de Limeira adotar medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos registros contábeis, objetivando suprimir as divergências entre os dados apurados pela fiscalização e o registrado no Sistema Audesp, no que diz respeito à contabilização dos precatórios judiciais, do resultado financeiro e saldo da dívida ativa.

2.5. AJUSTES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Nos setores da Educação e da Saúde a fiscalização efetuou apontamentos relevantes.

Trata-se da exclusão dos repasses realizados pela Prefeitura ao Instituto de Previdência de Limeira para cobertura de déficit atuarial, no montante de R\$ 5.633.279,88 e R\$ 2.267.722,22, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Proc. n° 43738/17
Fls. 12 Rub. 03

202



Segundo o órgão técnico, tais despesas não podem ser computadas nas aplicações constitucionais obrigatórias, tendo em vista que aportes para cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência não são incluídos nas despesas com pessoal, e, simetricamente, não podem integrar os mínimos constitucionais do ensino e saúde, conforme disposto na Nota Técnica nº 633/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Apesar do adequado entendimento externado pela fiscalização, confirmado em recente discussão do E. Plenário deste Tribunal de Contas³ no bojo do processo TC-001564/026/13, que cuidou das contas anuais da Prefeitura de Campinas, verifico que, no caso dos autos, os repasses ao ente previdenciário, objeto de questionamento, possuem natureza distinta do caso mencionado.

Mencionada contribuição, embora destinada à cobertura de déficit previdenciário, foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 645/2012 e possui natureza jurídica de contribuição patronal suplementar compulsória, que alcança, somente, os servidores em atividade.

Consoante destacado pela SDG, a apostila de alinhamento técnico pedagógico do Tesouro Nacional, publicada em fevereiro de 2016, prevê que a contribuição patronal suplementar entra no cálculo das despesas com pessoal. Logo, esse entendimento nos permite concluir que essas despesas também podem ser apropriadas como gastos da educação e saúde.

Ressalte-se, aliás, que o Manual de Aplicação no Ensino editado por esta Corte de Contas em 2016, prevê a inclusão de despesas com encargos patronais dos servidores da educação nos limites constitucionais de despesas vinculadas.

Assim, filiando-me ao entendimento externado pela SDG, os valores impugnados pela fiscalização foram restituídos aos cálculos das despesas com ensino e saúde.

Por fim, saliento que no caso em exame a Municipalidade atingiu as metas constitucionais de aplicação na educação e na saúde, mesmo sem a inclusão dos repasses à entidade de previdência local.

2.6. FISCALIZAÇÕES DE NATUREZA OPERACIONAL – EDUCAÇÃO

As escolas públicas municipais do ensino fundamental de Limeira foram objeto de inspeção operacional no transcorrer do exercício, objetivando

³ Sessões dos dias 07 e 17 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PROC. n° 43738/17
Fls. 12/Rub. 123

203

analisar a valorização do corpo docente, as instalações e os recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O laudo da fiscalização revelou falhas e lacunas em pontos essenciais à prestação de ensino de qualidade aos alunos, que demonstram a necessidade de intervenção iminente da Prefeitura Municipal de Limeira, a seguir sintetizados:

- ✓ Falta de investimentos em estrutura tecnológica e capacitação dos professores;
- ✓ Alta taxa de rotatividade de professores e rotatividade da direção escolar;
- ✓ Excessiva carga de trabalho;
- ✓ Nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de "Instalações Físicas" e itens de "Coleções Materiais Bibliográficos", recomendadas pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ Existência de turmas com mais de 24 alunos; e
- ✓ Não disponibilização da área ideal de 1,875 metros quadrados por aluno na sala de aula em uma parcela considerável das turmas.

Tais ocorrências, a despeito das medidas anunciadas em suas justificativas, exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, tanto no que diz respeito a qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, quanto na questão de valorização do profissional da educação, medida que fica desde já **determinada** à Origem.

Quanto ao déficit de vagas nas creches municipais, considero inadequada a comparação dos índices atingidos pelo Município com a média Nacional, e até mesmo Estadual, conforme justificativas apresentadas pela Origem.

Limeira é um Município com localização geográfica privilegiada no Estado de São Paulo e dispõe de um orçamento expressivo, 755 milhões em 2015, dos quais R\$ 234 milhões foram destinados exclusivamente à educação.

Dessa forma, **deverá** a Prefeitura promover o aperfeiçoamento do planejamento do setor educacional, com vistas a suprimir a falta de vagas na rede municipal de ensino, além de tornar o alto investimento no setor educacional mais eficiente, medidas que ficam desde já **recomendadas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Proc. nº 43138/17
Fls. 13/Rub. 103

204



A fiscalização, no próximo roteiro "in loco", verificará as ações efetivamente executadas pelo gestor. } a
14

2.7. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo algumas recomendações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecam a emissão de **severa recomendação** à Origem.

Alerto ao Executivo que o descumprimento sistemático das recomendações e/ou determinações desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e aplicação de multas.

2.8. AUTOS PRÓPRIOS

* A fiscalização analisou as denúncias que subsidiaram a fiscalização (item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes), e em relação ao Expediente TC-26.057/026/15 concluiu que pode ter havido contratação por preço acima dos praticados pelo mercado. Dessa forma, essa matéria demanda uma apuração aprofundada e deverá ser tratada em **autos próprios**. } 2
10.205

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Municipalidade justificou satisfatoriamente os apontamentos dos itens B.1.5.1. *Renúncia De Receitas*; B.3.1.2 *Demais Aspectos Relacionados à Educação (nota do IDEB)*; C.2.3. *Execução Contratual*; D.3.1. *Quadro de Pessoal*.

Quanto às ocorrências registradas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas (Plano de Mobilidade Urbana)* e A.2. *Controle Interno*, informou que já está adotando providências para regularização.

Já as falhas tratadas nos itens A.1. *Planejamento Das Políticas Públicas (Autorização de abertura de créditos adicionais)*; B.3.1.1.3 *Ajustes: Despesas Com Recursos Próprios Na Educação (Demais Ocorrências)*; B.3.2.1 *Ajustes da Fiscalização – Saúde (demais ocorrências)*; B.3.3.1. *Iluminação Pública*; B.3.3.2. *Multas de Trânsito*; C.1.1. *Falhas de Instrução* D.2. *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP*, podem ser relevadas, **recomendando-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Proc. nº 43738/17
Fls. 14/Rub. 103



se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com **recomendações e determinações** para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Promova o aperfeiçoamento dos registros contábeis;
- Promova imediata intervenção no setor educacional voltadas a eliminação das falhas registradas em relação às instalações físicas e equipamentos ofertados, e na questão de valorização do profissional da educação, objetivando a melhoria da qualidade do ensino ofertado;
- Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais;
- Cumpra as recomendações e/ou determinações deste Tribunal;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento Das Políticas Públicas (Autorização de abertura de créditos adicionais); B.3.1.1.3 Ajustes: Despesas Com Recursos Próprios Na Educação (Demais Ocorrências); B.3.2.1 Ajustes da Fiscalização – Saúde (demais ocorrências); B.3.3.1. Iluminação Pública, no que concerne aos ativos de iluminação pública; B.3.3.2. Multas de Trânsito; C.1.1. Falhas de Instrução D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.*

Proponho a formação de **autos próprios** para tratar da matéria tratada no Expediente TC-26.057/026/15 que subsidiou o exame das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Proc. nº 43.738/17
Fls. 15/Rub. 103

206



Os demais expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos, deverão acompanhar os presentes autos após o trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Proc. nº 43738/17
Fls. 16/Rub. 103

207

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 09 de maio de 2017.**

SDG-1, em 10 de maio de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-002189/026/15

Prefeitura Municipal: Limeira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Paulo César Junqueira Hadich.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591) e outros.

Acompanham: TC-002189/126/15 e Expedientes: TC-000607/010/15, TC-026057/026/15 e TC-020692/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,84%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	100%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,98%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,20%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de maio de 2017, Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, à margem do Parecer e por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos. Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar da matéria tratada no Expediente TC-26.057/026/15 que subsidiou o exame das presentes contas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13 / 06 / 17
Sute
CGC. DER